

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.613, DE 2009

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Comissão de Legislação Participativa (Sugestão n.º 81, de 2007), acrescenta dois parágrafos ao art. 2002 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O §2.º que se pretende acrescentar ao dispositivo determina que *“o autor da herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens”*.

Por sua vez, do §3.º consta que *“é facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo como usufrutuário vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até a sua morte”*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação de seu mérito. Sujeita-se à apreciação do Plenário e se tramita sob o regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito desta proposição, consoante o disposto no art. 32, XVII, do RICD.

O art. 2002 do Código Civil (CC), inserido no Capítulo que trata da colação, dispõe sobre a obrigatoriedade que os descendentes concorrentes à sucessão do ascendente comum têm de conferir o valor das doações que dele em vida receberam, com a finalidade de igualar as legítimas, sob pena de sonegação.

De acordo com o seu art. 2003, *“a colação tem por finalidade igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados”*.

Há de se ter, primeiramente, que o instituto da colação se limita ao campo da sucessão legítima, envolvendo assim somente os herdeiros necessários. Permiti-la na sucessão testamentária significa distorcer a finalidade do instituto.

A sua exigência legal tem como fundamento a manutenção da igualdade entre os herdeiros, na medida em que a doação que a enseja se trata, na verdade, de antecipação de herança. Não existe, portanto, possibilidade de o autor da herança, ainda em vida, vir a dispensá-la.

Assim sendo, além de injurídica, afigura-se descabida a pretendida a inserção do §2.º ao art. 2002 pelo projeto de lei em exame. A lei civil já possibilita ao autor da herança destinar parte de sua metade disponível a quem quiser, inclusive aos descendentes que o assistiram em sua velhice ou enfermidade.

Ademais, dispensar a colação nessa hipótese é atentar contra o princípio constitucional da igualdade, que há de ser mantida entre os descendentes, porque são herdeiros obrigatórios e devem receber frações iguais da legítima.

Da mesma forma, o Código Civil já autoriza ao autor da herança dispor em doação de parte de sua metade disponível, a teor de seu

art. 1.789. Também permite que ele permaneça como usufrutuário do bem doado, sendo possível ainda gravá-lo com cláusula de inalienabilidade.

Dessa forma, é de se ter por desnecessária e inoportuna a pretensa inclusão do §3.º constante da proposição ao art. 2002 do CC.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.613, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator